



MIRANDA

Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL

1/2

Boletim Laboral

PORTUGAL

junho 2017

LEGISLAÇÃO

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO

Decreto da Assembleia da República n.º 107/XIII, aprovado a 19/5

Alarga o âmbito de aplicação da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho a “todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado” e “aprofunda” o respetivo regime, eliminando a audiência de partes (tentativa de conciliação) e consagrando um procedimento cautelar de “suspensão de despedimento”, a intentar pelo Ministério Público sempre que o trabalhador seja “despedido entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção” da ACT e “o trânsito em julgado da decisão judicial” proferida em tal ação. Para tanto, altera os artigos 2.º e 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14/9, e os artigos 5.º-A e 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, ao qual adita ainda um artigo 186.º-S.

Aguarda publicação em Diário da República.

DESTACAMENTO DE TRABALHADORES

Lei n.º 29/2017, de 30-5

Transpõe para o direito português a Diretiva 2014/67/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5-2014, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços. Aplicável às situações previstas nos artigos 6.º a 8.º do Código do Trabalho - destacamento em território português de trabalhador contratado por empregador estabelecido noutro Estado membro e destacamento para outro Estado membro de trabalhador contratado por prestador de serviço estabelecido em Portugal -, entrou em vigor a 31 de maio de 2017.

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31-5

Altera o regime jurídico da proteção no desemprego, contido no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3-11, estabelecendo limites à aplicação das reduções do montante diário do subsídio de desemprego, de modo a assegurar um mínimo de subsistência, coincidente com o valor do indexante de apoios sociais. Aplicável “às prestações em curso e aos requerimentos que estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes”, entrou em vigor a 1 de junho de 2017.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, de 18-5 (DR, I, de 9-6-2017)

Define novos critérios, procedimentos e indicadores a observar na emissão de portarias de extensão, pondo fim ao modelo vigente, de “critérios mínimos, necessários e cumulativos” e retornando ao “princípio da ponderação dos interesses das partes visadas”. Entre outras novidades, impõe que a indicação, sob forma percentual, do número de trabalhadores a abranger se faça também por género, estabelece um prazo máximo para análise, consulta pública e emissão da portaria de extensão e exemplifica fatores a ter em conta na fixação da retroatividade das cláusulas de expressão pecuniária. Iniciou a produção de efeitos a 10 de junho de 2017.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ANTIGUIDADE | FIXAÇÃO POR ACORDO DAS PARTES
| DECLARAÇÃO TÁCITA**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-5-2017 (Proc. n.º 2293/15)**

Confirma o decidido em primeira instância, quanto à ocorrência de um reconhecimento, por forma tácita e em momento ulterior ao da admissão, da antiguidade do trabalhador ao serviço de outra empresa (com sócios comuns) e bem assim quanto ao cálculo, com base nesta, da indemnização em substituição da reintegração por aquela pedida.

Baseia-se, para tanto, em três argumentos. Primeiro, a admissibilidade, ao abrigo “da liberdade contratual”, da estipulação pelas partes de “antiguidade superior” à real, designadamente visando “um estatuto profissional ou remuneratório

mais favorável”. Segundo, a verificação, já após a admissão do trabalhador (com antiguidade zero, na sequência de revogação do contrato com compensação de antiguidade e remissão abdicativa) de “atos concludentes” de um reconhecimento da sua antiguidade anterior: a entrega de dois prémios a esta respeitantes e uma declaração subscrita pela “diretora de recursos humanos”, de que aquele prestava serviço desde 1-1-2000, “com antiguidade” desde 1-10-1980. Terceiro, o sentido objetivo de reconhecimento da antiguidade anterior que, à luz da doutrina da “impressão do destinatário”, de tais “atos” se retira.

Trata-se de decisão que nos suscita sérias reservas, por ser dificilmente conciliável com o estabelecido imperativamente no artigo 339.º do Código do Trabalho, bem como pela muito questionável leitura e aplicação que faz das regras sobre interpretação do negócio jurídico contidas no artigo 336.º do Código Civil.

CRÉDITOS POR DESCONTOS NA RETRIBUIÇÃO |
PRAZO DE PRESCRIÇÃO | RESPONSABILIDADE
CONTRATUAL | ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31-5-2017 (Proc. n.º 24505/16)**

Confirma a sentença de primeira instância – que julgou procedente a exceção de prescrição e absolveu a ré do pedido – ao decidir que, reclamando o autor, em ação proposta mais de um ano após a cessação do contrato de trabalho, quantias por aquela indevidamente descontadas na sua retribuição, “quer o pedido quer a causa de pedir inserem-se no âmbito da responsabilidade contratual”, não do enriquecimento sem causa, pelo que se aplica ao caso o prazo (de 1 ano) previsto no artigo 337.º do Código do Trabalho e não o prazo (de 3 anos) do artigo 482.º do Código Civil.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE
Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN
Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

JOANA VASCONCELOS
Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

CLÁUDIA DO CARMO SANTOS
Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2017. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:
boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.